

## **EFETIVIDADE DA LEI 11.340/06 NOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À MULHER**

EFFECTIVENESS OF LAW 11.340/06 IN WOMEN'S PROTECTION INSTRUMENTS

**Geovana Divensi Vaz<sup>1</sup>, Nathália Christine Carvalho Marques<sup>2</sup>, Marcialina de Fátima Leal do Valle<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais

<sup>3</sup> Docente Mestre e coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais

**Resumo:** O presente estudo visa examinar a eficácia da Lei Maria da Penha, utilizando os mecanismos de proteção à mulher. Os procedimentos metodológicos incluem a pesquisa bibliográfica e documental, adotando o método dedutivo. O objetivo específico da pesquisa é destacar o contexto histórico que levou à elaboração da lei, será analisado os tipos de violência elencados pelo aludido diploma legal, bem como os dados históricos e locais da violência doméstica e familiar. Além de analisar dados sobre a violência contra a mulher no ambiente familiar e se os instrumentos de proteção, às vítimas, realmente são eficientes.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Mulher; Maria da Penha.

**Abstract:** The present study aims to examine the effectiveness of the Maria da Penha Law, using mechanisms to protect women. The methodological procedures include bibliographic and documentary research, adopting the deductive method. The specific objective of the research is to highlight the historical context that led to the drafting of the law, in addition to analyzing data on violence against women in the family environment and whether the instruments of protection for victims really are efficient.

**Keywords:** Domestic Violence; Woman; Maria da Penha.

### **Sumário:**

Introdução. 1. Aspectos Históricos da Lei Maria da Penha. 2. Conceito e Características da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. 2.1. Violência Física. 2.2. Violência Psicológica. 2.3. Violência Sexual. 2.4. Violência Patrimonial. 3. Ciclo da Violência Doméstica. 4. Das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha. 4.1. Procedimentos de Proteção à Mulher. 5. Dados Estatísticos sobre Violência Contra a Mulher. Conclusão. Referências.

---

**Contato:** geovanadv@hotmail.com; marcialina.valle@cescage.edu.br

## **Introdução**

Antes da implementação da Lei Maria da Penha, a violência contra mulheres no âmbito doméstico e familiar era considerada crime de menor potencial ofensivo, sendo julgado nos Juizados Especiais conforme a Lei n. 9.099/1995. De certa forma, isso resultava em uma minimização dos atos violentos, gerando uma percepção de impunidade, já que as punições se limitavam ao fornecimento de cestas básicas ou serviços comunitários.

A lei 11.340/06 em conformidade com o § 8º do art. 226 da Constituição Federal e tratados

internacionais homologados pelo Estado Brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) trouxeram mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, traz dispositivos em seu texto, onde estabelece sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. A doutrina elucida diretrizes das características da denominação “violência doméstica”. Sendo: 1) vínculo íntimo de afeto entre o sujeito ativo e o passivo; 2) dolo na conduta; 3) emprego de violência física, psíquica ou patrimonial; 4) habitualidade. Assim sendo, evidenciamos que o bem jurídico protegido é a integridade corporal ou mental da vítima. A própria lei estabelece medidas cautelares disciplinadas no art.22 e seguintes, cujo objetivo é assegurar a integridade física, emocional e patrimonial da vítima. Sendo que, quando constatada a prática de violência, o juiz aplicar-se á, de imediato, às medidas protetivas de urgência.

No entanto, precisamos discutir vários aspectos sobre sua pertinência, como a ação penal competente e os objetivos que a lei visa alcançar. Muitos elementos devem ser levados em consideração, com a finalidade de pontuarmos se as medidas estão sendo eficazes, bem como se o sistema do governo está preparado e organizado para executar o problema até o curso final com a sorte de conseguir atingir o objetivo, que é devolver a paz social, a dignidade física e moral da mulher e não a destruição da família.

Uma das formas mais comuns de violação dos direitos humanos é a violência doméstica. Por ser um fenômeno global, independentemente de raça, religião, etnia ou nível de escolaridade, está presente em todas as classes sociais. A violência contra as mulheres, do ponto de vista da perspectiva histórica do Brasil, também herda uma cultura formada a partir de um modelo colonizador.

Dessa forma, o presente Trabalho de Conclusão de Curso, possui por objetivo analisar a função, o histórico e a importância da lei 11.340/06 no combate a violência doméstica e familiar.

Ainda, serão analisados os tipos de violência elencados pelo aludido diploma legal, bem como os dados históricos e locais da violência doméstica e familiar.

Por fim, o presente trabalho deverá concluir acerca da efetividade ou não da lei 11.340/06 no combate a violência doméstica e familiar.

## 1. Aspectos Históricos da Lei Maria da Penha

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha no Brasil, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, havia uma carência de sanções mais severas que desestimulassem os homens em relação à violência doméstica, haja vista que às agressões costumavam ser compensadas apenas com cestas básicas, gerando uma sensação de "impunidade".

O ocorrido com a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher cearense homenageada com o nome da Lei 11.340/06, tem uma história de força e superação. Durante anos, lutou pelos seus direitos e justiça após sofrer agressões perpetradas pelo próprio esposo.

Entre diversas vezes que foi violentada, no ano de 1983 ocorreu a primeira tentativa de homicídio, onde o companheiro efetuou disparos de arma de fogo na região das costas, deixando-a paraplégica. Entretanto, ele alegou às autoridades que houve uma tentativa de assalto em sua residência, forjando a cena do crime. Com isso, Maria da Penha ficou hospitalizada e quando recebeu alta, de modo que retornou para sua casa, mantendo vínculo com o agressor. Mas, quatro meses depois do incidente, ele tentou matá-la novamente, eletrocutada, enquanto tomava banho.

Nesse contexto, é importante mencionar as declarações feitas pela notável Maria da Penha Maia Fernandes:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (Fernandes, 2010, p. 36).

De acordo com Dias (2007), Maria da Penha sentiu-se envergonhada por ter sido vítima de violência doméstica, pois começou a considerar que o companheiro não sofreu nenhuma punição pelos atos praticados. Assim, Maria da Penha, narra:

Quando retomei a consciência, senti uma inusitada e fortíssima dor nos braços. Era uma dor fina, muito aguda e contínua, provavelmente devido à lesão radicular provocada pelos fragmentos de chumbo. Insistia para que me cobrisse, pois sentia muito frio. Minha incapacidade para fazer qualquer movimento, por menor que fosse, continuava total. Impacientavam-me todos os cuidados a mim dedicados. A imobilidade aguçava meus sentimentos e me irritava, mesmo quando carinhosamente acomodavam minhas mãos, braços ou cabeça. Teimava em pedir que desdobrassem minhas pernas, quando na realidade elas se encontravam estiradas sobre a cama, inertes (Fernandes, 2010, p. 40)

Essas tentativas de homicídio surgem como uma forma de evolução da agressividade, conforme apontado por Walker (1979 *apud* Calazans *et al.*, 2011), que caracteriza os ciclos de violência. Segundo a pesquisa de Walker (1979), Calazans e Cortez (2011) explicam que esses ciclos representam estágios que se repetem de forma circular em um relacionamento abusivo e violento. São três fases bem definidas: a) Aumento da tensão; b) Crise; c) Período de reconciliação (lua de mel). Na fase inicial (acumulação de tensão), Calazans e Cortez (2011) afirmam que as agressões em maior parte são verbais, onde ocorrem xingamentos e provocações. O parceiro se comporta de maneira controladora, silenciosa, agressiva e verbal. Logo, na segunda fase (explosão), o parceiro comete ato violento e a mulher pode agir de várias maneiras, como denunciar, pedir ajuda e até manifestar o interesse na separação. Na fase final (lua de mel), segundo a pesquisa, o agressor tenta negociar e compensar a companheira, expressando gentileza, assumindo a responsabilidade de mudança no comportamento. Pandjarian (2009) elucida que essa fase parece ser bastante confusa para a mulher, que geralmente é convencida de que haverá mudanças. Inclusive, neste momento de reconciliação do relacionamento, a própria Maria da Penha relatou que adveio a terceira filha.

No entanto, na maioria das vezes, a tensão volta e o ciclo de violência continua. Mas, Maria da Penha teve coragem e denunciou seu marido. Apesar disso, o caso foi julgado pela primeira vez em 1991. Embora tenha sido sentenciado, a defesa tentou vários recursos até a data da decisão, ele recorreu em liberdade, sendo o julgamento anulado um ano depois. Foi julgado novamente em 1996 e foi sentenciado a 10 anos e 6 meses. No entanto, ficou preso por apenas dois anos. Porém, Dias (2012) diz que nem tudo foi em vão e a criação da lei é uma boa parte da história.

Nesse contexto, Dias (2012) aponta que até a promulgação da lei, o combate à violência contra a mulher no seio familiar foi árdua, enfrentava muitas dificuldades. Após intensa pressão internacional e uma aparente falha do Brasil em tomar posição, a Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou o Brasil por sua negligência e omissão. Após este veredicto, o legislador começou a trabalhar numa lei para prevenir a violência doméstica.

Então, no ano de 2006, a Lei 11.340/06 foi aprovada e entrou em vigor homenageando Maria da Penha. Assim, observamos que a Lei nº 11.340/06 foi instituída não só para atender ao que está previsto no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, que afirma que "o Estado garantirá a assistência à família por meio de cada um de seus integrantes, estabelecendo mecanismos para prevenir a violência nas relações familiares", mas também para cumprir com diversos tratados internacionais que o Brasil ratificou. Ou seja, como o desenrolar dessa mobilização, que evidenciou a realidade enfrentada por milhares de brasileiras que sofriam sem

uma legislação específica que as protegesse, o governo brasileiro se viu na obrigação de estabelecer um novo marco legal que proporcionasse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica e familiar. Como destacou a relatora da lei, Jandira Feghali:

Lei é lei. Da mesma forma que decisão judicial não se discute e se cumpre, essa lei é para que a gente levante um estandarte dizendo: Cumpra-se! A Lei Maria da Penha é para ser cumprida. Ela não é uma lei que responde por crimes de menor potencial ofensivo. Não é uma lei que se restringe a uma agressão física. Ela é muito mais abrangente e por isso, hoje, vemos que vários tipos de violência são denunciados e as respostas da Justiça têm sido mais ágeis.

Após a promulgação da referida lei, muitas mulheres começaram a ter coragem de denunciar os seus parceiros. De acordo com o mapa da violência elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), verifica-se que o número de casos de violência doméstica diminuiu no período entre os anos de 2006 a 2007. Porém, como muitas outras leis, havia falhas no conteúdo da Lei Maria da Penha, pois previa apenas o afastamento do agressor do local de convívio com a vítima. Como resultado, a diminuição da violência foi apenas temporária porque, depois de 2007, os incidentes de violência contra as mulheres aumentaram novamente, inclusive os níveis de mortes das mulheres que denunciaram a Violência.

Portanto, houve necessidade de tipificar o crime de descumprimentos das medidas protetivas de urgência. Segundo Pinheiro (2022), dentro desse cenário, o surgimento do crime de descumprimento de medida é significativo, uma vez que traz consigo sua própria relevância e penalidade específica, fortalecendo a proteção e a segurança da mulher que sofre violência e se encontra em situação de vulnerabilidade. Sendo assim, esse primeiro tipo penal previsto na lei é intencional e pode ocorrer tanto por ação quanto por omissão, sendo uma ação pública incondicionada que visa proteger a administração pública como bem jurídico. A inclusão desse artigo na legislação, conforme mencionado pela autora, tem o propósito de reduzir as controvérsias existentes no sistema jurídico em relação à tipicidade do descumprimento das medidas protetivas, proporcionando maior segurança para a vítima e permitindo uma punição mais severa ao agressor.

## **2. Conceito e Características da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

Ao longo da história, a sociedade atribui às mulheres papéis ligados à maternidade, ao cuidado com os filhos, às tarefas domésticas, além de características como docilidade, meiguice e subordinação ao homem, confinando-as ao espaço doméstico. Esses papéis contrastam com os atribuídos aos homens, que são vistos como detentores de direitos e liberdades, coragem, conhecimento, virilidade, e, em geral, controle e força (Biella, 2005).

Essa condição histórica contribuiu para o surgimento de diversas formas de violência contra

as mulheres, um problema recorrente em nossa sociedade. Desde a antiguidade, as mulheres têm sido vítimas de maus-tratos, incluindo violência física, psicológica, sexual e moral, entre outras formas.

De acordo com Brandão *et al.* (2019), a violência contra a mulher envolve a violação dos direitos humanos e tem aumentado significativamente nos últimos anos, ocorrendo em diversos contextos, sendo o ambiente doméstico e familiar o mais comum e frequente.

Segundo Leite e Noronha (2015), a violência contra as mulheres era historicamente admitida, pois elas eram consideradas submissas aos homens. Inicialmente, enfrentavam a autoridade do pai, e após o casamento, essa obediência era transferida ao marido, que tinha o direito de puni-las caso fossem desobedientes. Essa dinâmica perpetuou-se ao longo do tempo, reforçando a submissão e a obediência feminina.

Del Priore (2013) também observa que o patriarcado brasileiro conferia aos homens uma posição hierárquica de domínio, exercendo poder sobre as mulheres. Esse poder incluía punições severas, como assassinatos de esposas por seus maridos, práticas autorizadas pela legislação da época colonial.

Oliveira e Bastos (2017) destacam que o modelo de família patriarcal, que predominou e ainda persiste em nossa sociedade, coloca o homem como chefe da família, com poder sobre a esposa e os filhos. Esse sistema continuou vigente durante o Brasil Império, no século XIX, e perdurou até meados do século XX. Mesmo com o Código Civil de 1916, a hierarquia familiar foi mantida, com a mulher sendo considerada incapaz enquanto estivesse casada.

Até a promulgação do antigo Código Civil de 1916, o Brasil foi influenciado pela legislação portuguesa, que estabelecia que a mulher era considerada incapaz devido à sua suposta fraqueza de entendimento, sendo o homem seu representante legal, suprindo essa "incapacidade". Assim, as mulheres estavam sujeitas ao poder disciplinar do pai ou do marido, que não sofreriam punição caso as ferissem ou aplicassem castigos. Em casos de adultério, os homens tinham o direito de matar suas esposas com base apenas em rumores públicos, sem necessidade de provas concretas.

Naquele período, maus-tratos e castigos dirigidos às mulheres não eram compreendidos como formas de violência. Contudo, a violência implica o uso da força física, intimidação, coação, subjugação e cerceamento da liberdade, forçando alguém a realizar algo contra sua vontade, violando seus direitos. Isso inclui ações que afetam a integridade física, sexual e psicológica das pessoas.

O conceito de violência é ambíguo e complexo, envolvendo vários elementos e,

consequentemente, diversas formas de resolução. As formas de violência são tão numerosas que é difícil nomeá-las todas. Mesmo com alternativas para sua mitigação, novas formas podem surgir, exigindo uma abordagem contínua para preveni-la por completo. O grande desafio está em refletir sobre suas origens, natureza e consequências morais e materiais para então intervir de forma eficaz (Modena, 2006).

Segundo a mesma autora, a violência pode ser classificada como natural ou artificial. A violência natural refere-se a situações às quais todos podem estar expostos. Já a violência artificial envolve o uso excessivo de força de uma pessoa sobre outra.

No Brasil, a violência contra a mulher é atualmente um problema grave e é tratada como crime, conforme estabelecido pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que descreve as principais formas de violência contra a mulher. Brandão *et al.* (2019) ressaltam que qualquer tipo de violência viola os direitos humanos, mas a violência contra mulheres tem crescido de forma alarmante, ganhando destaque em pesquisas e na legislação que apoia ações de proteção. Embora possa ocorrer em espaços públicos, é no ambiente doméstico e familiar que a violência contra a mulher se manifesta com maior

Portanto a violência é um ato que prejudica tanto física como moralmente, afetando o psicológico e o emocional das vítimas. A lei propõe uma classificação para os tipos de violência que estão apresentados a seguir como:

## **2.1. Violência Física**

Refere-se a qualquer ação que cause dano à integridade ou à saúde física da mulher. Isso inclui agressões como espancamento, socos, chutes, empurrões, queimaduras e outras formas de agressão corporal.

O espancamento é uma forma grave de violência física, na qual a mulher é submetida a agressões que podem ocorrer de diversas maneiras. Entre elas, estão ações como atirar objetos, sacudir violentamente e apertar seus braços, além de práticas extremas como estrangulamento e sufocamento, que impedem a respiração e podem resultar em sérios danos. Também são comuns lesões causadas por objetos cortantes ou perfurantes, como facas ou tesouras, assim como ferimentos provocados por queimaduras ou armas de fogo. Em casos mais severos, a violência pode atingir o nível de tortura, infligindo dor física e sofrimento emocional prolongados

## **2.2. Violência Psicológica**

Essa forma de violência envolve qualquer ação que cause dano emocional e diminuição da autoestima, ou que prejudique o pleno desenvolvimento da mulher. Também inclui o controle de comportamentos, ameaças, constrangimento, humilhação, isolamento e manipulação.

A ameaça é uma forma de violência psicológica que visa controlar e intimidar a mulher por meio de diversas práticas abusivas. Isso pode incluir constrangimento e humilhação constantes, buscando diminuir a autoestima da vítima, além de manipulação emocional, onde o agressor distorce a realidade para confundir e controlar. Há também o isolamento, no qual a mulher é proibida de trabalhar, estudar ou manter contato com amigos e parentes, e a vigilância constante, com o agressor monitorando cada movimento da vítima. Outras formas de ameaça incluem a perseguição contumaz, insultos e chantagens que forçam a mulher a agir contra sua vontade. O agressor pode explorar a mulher emocionalmente ou financeiramente, ridicularizá-la publicamente e, ainda, distorcer ou omitir fatos, colocando-a em dúvida sobre sua memória e sanidade, em uma prática conhecida como *gaslighting*.

## **2.3. Violência Sexual**

É caracterizada por qualquer ato que force a mulher a manter ou participar de relação sexual não desejada, ou que a impeça de exercer seus direitos reprodutivos. Também inclui forçar a mulher a presenciar ou participar de atos sexuais de maneira não consentida. O estupro é uma forma extrema de violência sexual, caracterizada pela coerção da mulher para realizar atos sexuais que causam desconforto ou repulsa. Esse tipo de violência não se limita apenas à penetração forçada, mas inclui qualquer ato que ocorra sem o consentimento da mulher. Além disso, o agressor pode impedir o uso de métodos contraceptivos, forçando a vítima a engravidar ou, em situações de extrema violência, obrigá-la a abortar.

O estupro pode ainda envolver a coação para forçar matrimônio, gravidez ou prostituição, utilizando chantagem, suborno ou manipulação emocional. Essas práticas visam controlar a vida da mulher e limitar seu direito de decidir sobre seu corpo e sua sexualidade. O agressor pode, assim, restringir ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da vítima, impondo uma realidade de opressão e violência. A Lei Maria da Penha reconhece essas ações como crimes graves e busca proteger as mulheres contra tais violações.

## **2.4. Violência Patrimonial**

Trata-se de qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens ou valores da mulher. É uma forma de limitar sua independência financeira e emocional.

A violência patrimonial se manifesta de várias maneiras, onde o agressor busca controlar os recursos financeiros da mulher. Isso pode incluir o controle do dinheiro, dificultando sua autonomia financeira, ou a negativa em pagar pensão alimentícia, o que prejudica o sustento da vítima e de seus filhos. Além disso, a destruição de documentos pessoais pode impedir a mulher de acessar serviços e benefícios, enquanto ações como furto, extorsão e dano a bens pessoais configuram abusos que visam despojá-la de seus direitos. O estelionato também pode ser uma prática nesse contexto, onde o agressor engana a mulher para se apropriar de seus bens.

Outro aspecto da violência patrimonial é a privação de bens, valores ou recursos econômicos, criando uma dependência forçada. O agressor pode ainda causar danos propositais a objetos que a mulher valoriza, como forma de punição ou controle emocional.

Essas são as formas de violência descrita na lei, e muitas delas ainda podem ser vedadas, dificultando que a vítima saia do ciclo vicioso do abuso.

### **3. Ciclo da Violência Doméstica**

A violência doméstica contra as mulheres não se inicia, necessariamente, com agressões físicas. Muitas vezes, ela começa de maneira sutil e quase despercebida, através de discussões intensas e de ofensas verbais. Com o tempo, esse comportamento tende a se agravar, culminando em atos de violência física, patrimonial, sexual, moral e psicológica de forma gradual.

De acordo com o Instituto Maria da Penha (IMP, 2018), a violência doméstica contra mulheres se estrutura em três etapas interligadas. A primeira etapa é chamada de fase de tensão, seguida pela fase de agressões propriamente ditas (segunda etapa) e, por fim, há uma fase de arrependimento e afeto, conhecida também como a fase da “lua de mel” (terceira etapa).

A primeira fase, que corresponde ao aumento de tensão, o agressor demonstra estar tenso e irritado por questões insignificantes, expressando excesso de raiva. Consequentemente, ele também humilha a vítima, profere insultos, faz ameaças e danifica objetos. A mulher tenta apaziguar a situação, acalmado o agressor, sentindo-se angustiada e evitando qualquer atitude que possa "provocá-lo". As emoções que a dominam são diversas: tristeza, angústia, ansiedade, medo e frustração. Em geral, a vítima tende a negar que essa situação lhe afeta, oculta os

acontecimentos de outras pessoas e, frequentemente, acredita que cometeu algum erro que justifique a violência do agressor, ou que "ele teve um dia difícil no trabalho". Essa tensão pode perdurar por dias ou até anos, mas, à medida que aumenta progressivamente, é muito provável que a situação evolua para a Fase 2.

A segunda fase caracteriza-se pelos atos de violência, neste contexto, toda a tensão acumulada na Fase 1 se transforma em violência de diversos tipos: verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Embora a mulher tenha plena consciência de que o agressor está descontrolado e possui um poder destrutivo significativo sobre sua vida, ela se sente paralisada e incapaz de agir. Nesse estado, enfrenta uma intensa carga psicológica, manifestada em sintomas como insônia, perda de peso, fadiga crônica e ansiedade. Seus sentimentos incluem medo, raiva, solidão, vergonha, confusão e dor. Neste momento, ela tende a tomar algumas decisões, sendo as mais frequentes: procurar ajuda, denunciar, manifestar o interesse pela separação ou, em alguns casos, até mesmo se suicidar. Normalmente, a vítima começa a querer se distanciar do agressor.

Logo, a terceira fase é marcada pelo arrependimento do agressor, que se torna afetuoso na tentativa de promover a reconciliação. A mulher, por sua vez, experimenta um sentimento de confusão e se sente pressionada a sustentar o relacionamento em meio à pressão social, especialmente quando há filhos envolvidos. Em resumo, ela acaba abrindo mão de seus direitos e recursos, enquanto ele afirma que "vai mudar". Nesse período relativamente tranquilo, a mulher começa a se sentir realizada ao perceber as mudanças e esforços do parceiro, além de relembrar os momentos positivos que compartilharam. Diante da demonstração de remorso, a vítima sente uma responsabilidade em relação ao companheiro, estreitando a relação de dependência entre ambos. Sentimentos como medo, confusão, culpa e ilusão integram a vivência da mulher nesse contexto. No final, a tensão ressurgue, trazendo de volta às agressões da primeira fase.

Destaca-se que, com o passar do tempo, os intervalos entre as diferentes fases diminuem, e as agressões começam a ocorrer sem seguir a sequência das etapas. Em certos casos, o ciclo da violência culmina no feminicídio, que se refere ao assassinato da mulher.

Sob essa ótica, é possível observarmos que a violência física, não é o primeiro passo na dinâmica da violência doméstica. Ela costuma começar de maneira disfarçada, manifestando-se através de tensão e estresse, que eventualmente avançam para uma segunda fase. Muitas vítimas não percebem que esse aumento de tensão marca o início de um ciclo e de uma vida marcada pela violência.

Portanto, entender as três etapas da violência doméstica pode ser crucial para que muitas mulheres reconheçam comportamentos abusivos que podem levar a agressões futuras por parte de seus parceiros, permitindo que busquem ajuda desde o início.

#### **4. Das Medidas Protetivas de Urgência Previstas na Lei Maria da Penha**

A Lei 11.340/06, em seu Capítulo II, estabelece medidas protetivas com o escopo de garantir a dignidade das mulheres vítimas de violência doméstica, resguardando sua integridade física, moral, psicológica e patrimonial. Essas medidas complementam os direitos e garantias previstos na Constituição Federal, abrangendo todas as mulheres, sem distinção de classe social, orientação sexual, escolaridade, idade, etnia, cultura ou raça (Portela, 2011).

Além de proporcionar proteção à mulher, essas medidas buscam garantir que ela possa viver livremente, sem medo de seu agressor, e gozar de uma vida plena e digna, sentindo-se amparada. As medidas protetivas de urgência têm como foco preservar a integridade física e psicológica da mulher, especialmente em situações de iminente perigo dentro do ambiente doméstico e familiar.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu Título IV, Capítulo II, define as Medidas Protetivas de Urgência e estabelece, em seu art. 19, que essas medidas podem ser concedidas pelo juiz a pedido do Ministério Público ou da própria ofendida. Dias (2013, p. 145) destaca que a lei oferece uma série de medidas protetivas para assegurar uma vida sem violência doméstica, garantindo proteção e segurança não só para a mulher, mas também para sua família. Além disso, essas medidas permitem o afastamento do agressor de forma rápida e eficiente, transferindo a responsabilidade de proteção da vítima para o sistema judicial, com o envolvimento do Ministério Público.

Há três formas de solicitar as medidas protetivas, segundo a legislação: o juiz deve decidir sobre o pedido em até 48 horas (Art. 18 da Lei nº 11.340/06); a ofendida pode solicitar por meio de autoridade policial ou do Ministério Público (Art. 20 da Lei nº 11.340/06); e o juiz pode decretar as medidas de ofício, sem necessidade de manifestação do Ministério Público ou de audiência de conciliação entre as partes (Art. 19, § 1º da Lei nº 11.340/06).

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade

policial. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Art. 19. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) (Brasil, 2006).

Importante consignar que existem duas espécies de medidas protetivas, sendo uma delas a inibição do agressor (Art. 22 da Lei nº 11340/06) e a proteção da mulher violentada e de seus dependentes que venham a sofrer tal violência (Art. 23 e 24 da Lei nº 11340/06) (Bianchini, 2013, p. 165).

As medidas protetivas, em seu art. 20 (Lei nº 11340/06), abrangem inclusive, a prisão preventiva nos casos de violência contra a mulher no âmbito familiar, crianças, adolescentes, idosos, enfermos, portadores de necessidades especiais. Nesse caso não se exige a cominação da pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, como é colocado nos demais casos, conforme art. 313 do Código de Processo Penal.

Consigna-se que a prisão preventiva vem elencada não só na Lei Maria da Penha nº 11340/06, como em outros dispositivos conforme Código de Processo Penal em seus art. 282, § 4º, 312, parágrafo único e 313, inciso III, impostas em circunstâncias especiais (Bianchini, 2013, p. 182).

Portanto, é perceptível que a legislação está em constante avanço, tendo como objetivo principal a proteção e valorização da mulher vitimada e a garantia de sua segurança. Por essa razão, é fundamental cada vez mais oferecer espaço seguro e confortável onde as mulheres possam compartilhar suas vivências e obter ajuda necessária, bem como que o legislador continue visando a proteção da mulher.

#### **4.1. Procedimentos de Proteção à Mulher**

À medida que se aprofunda o entendimento sobre a violência doméstica contra a mulher como um fenômeno social prejudicial, torna-se possível compartilhar esse conhecimento com outros profissionais que atuam no sistema de proteção e justiça. Atualmente, a violência doméstica requer notificação obrigatória nos sistemas de saúde e assistência social, com o objetivo de disseminar informações e desenvolver estratégias de combate.

Fonseca e Lucas (2006) destacam a necessidade de políticas governamentais eficazes para combater a violência contra a mulher, garantindo um melhor atendimento às vítimas, especialmente considerando que muitas não denunciam devido à convivência contínua com o agressor. As novas políticas que buscam a notificação obrigatória e a consolidação de dados nos serviços de saúde visam ações mais efetivas para apoiar essas mulheres.

Fonseca *et al.* (2012) ressaltam a importância de um diagnóstico adequado, do registro e

do tratamento eficaz para as mulheres em situação de violência, que necessitam de cuidados especiais para garantir sua integridade física e moral, abrangendo não apenas a saúde, mas também o apoio social.

Desde 2009, a notificação de violência doméstica, sexual e outros tipos de violência tornou-se obrigatória no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde. Essa notificação deve ser realizada de forma contínua e compulsória, abrangendo tanto casos confirmados quanto suspeitos de violência envolvendo crianças, adolescentes, mulheres e idosos.

Essa notificação obrigatória está prevista em várias leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) e a Lei n. 10.778/2003, que regulamenta a notificação compulsória de violência contra a mulher. A estratégia de notificação no sistema de saúde reforça a importância de uma abordagem multidisciplinar para lidar com a violência doméstica, integrando as áreas da saúde e da assistência social.

As medidas protetivas e ações de apoio socioassistencial têm como objetivo proteger as mulheres que sofrem violência. Essas medidas podem incluir o afastamento do agressor do lar, a proibição de se aproximar da vítima e a suspensão do porte de armas. Outras ações voltadas diretamente para as mulheres incluem o encaminhamento para programas de proteção ou para os serviços de apoio do Poder Público (Brasil, 2012).

A Lei Maria da Penha trouxe conquistas significativas para as mulheres, incentivando-as a lutar por políticas públicas e a buscar seus direitos. Observa-se que a lei contribuiu para que as mulheres se sentissem mais seguras, recuperando sua cidadania, autoestima e dignidade, evitando que continuassem a sofrer em silêncio.

Resumidamente, diversos autores apontam a importância de políticas públicas e ações educativas para o enfrentamento da violência contra a mulher. Bandeira (2014) destaca que a violência sempre teve pouca visibilidade, mas os movimentos pelos direitos das mulheres aumentaram a discussão sobre o tema. A Lei n. 10.788/2003 e a Convenção de Belém do Pará ajudaram a consolidar a notificação obrigatória da violência de gênero.

Como bem expressa Meneghel *et al.* (2013) destacam que, desde a criação da Lei Maria da Penha, as mulheres passaram a contar com instrumentos legais de proteção contra agressores, ainda que a desigualdade de gênero persista. Lacerda *et al.* (2019) reforçam o impacto da lei, com medidas protetivas e assistência imediata às vítimas, inclusive prisão em flagrante. Moreno (2014) observa que a lei alterou o cenário de impunidade e garantiu um atendimento

humanizado às vítimas, enquanto Mota (2004) e Machado (2014) reforçam a importância da criação de políticas públicas e de uma rede de proteção integrada. É importante destacarmos o papel da rede de enfrentamento à violência, que inclui diversos órgãos e serviços especializados, como o CREAS, Delegacias Especializadas e Promotorias, oferecendo apoio e acolhimento às vítimas.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco significativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, estabelecendo medidas protetivas para garantir a integridade física, moral, psicológica e patrimonial das vítimas, independentemente de sua classe social, etnia, nível educacional ou idade.

Para enfrentar esse desafio, é essencial fortalecer as políticas públicas, garantindo recursos adequados para a implementação de medidas protetivas e de apoio às vítimas. Além disso, é vital promover campanhas de conscientização que informem as mulheres sobre seus direitos e os mecanismos de proteção disponíveis, encorajando-as a buscar ajuda e denunciar situações de violência, de modo que muitas mulheres, por medo de retaliação ou dependência financeira, optam por não denunciar o agressor.

## **5. Dados Estatísticos sobre Violência Contra a Mulher**

Conforme indicado pelo site do Correio Braziliense em 2021, O índice de violência doméstica no Brasil é alarmante, com o país ocupando o 5º lugar no ranking mundial de agressões contra mulheres. No ano de 2021, registraram-se 1.319 casos, o que representa uma média de uma morte a cada sete minutos. A maioria das agressões ocorre no domicílio das vítimas, totalizando 96,89%. Outros locais onde essas violências acontecem incluem estabelecimentos comerciais (1,02%), áreas públicas (0,38%), hospitais (0,09%), escolas (0,08%) e praças (0,05%). Estes números são realmente preocupantes.

De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 18 de julho de 2024, os índices de violência doméstica aumentaram em 2023, totalizando 258.941 vítimas, o que representa um crescimento de 9,8% em comparação ao ano anterior. A quantidade de mulheres que relataram ter sido ameaçadas cresceu 16,5%, com 778.921 pessoas enfrentando essa situação e fazendo o registro formal junto à Polícia. Além disso, os casos de violência psicológica também aumentaram, alcançando uma elevação de 33,8%, com 38.507 mulheres afetadas. O crime de *stalking* (perseguição) também apresentou crescimento, afetando 77.083 mulheres, o que representa um aumento de 34,5%.

É importante ressaltar que, segundo o estudo, o número de homicídios contra mulheres teve uma leve queda de 0,1%. Por outro lado, a redução deve ser vista à luz dos feminicídios, que cresceram 0,8% em relação ao ano anterior, resultando na morte de 1.467 mulheres por questões de gênero – o maior número já registrado desde a promulgação da lei nº 13.104/2015, que caracteriza esse crime.

Em termos de registro, quase dez anos depois da promulgação da lei nº13.104, de 9 de março de 2015, a tendência é mesmo que os registros de homicídio de mulheres caiam e os de feminicídio aumentem. No entanto, isso não quer dizer necessariamente que o fenômeno da morte violenta tem se alterado. É mais provável que a mudança esteja relacionada ao modo de

se registrar a ocorrência no decorrer dos anos. (Brasil, 2024)

A violência contra a mulher está profundamente atrelada em nossa sociedade, perpetuando uma relação desigual entre gêneros e criando um ambiente que favorece a agressão. De acordo com um relatório de segurança pública no Brasil, entre março de 2020 (quando a pandemia de COVID-19 começou) e dezembro de 2021, 2.451 mulheres foram

assassinadas, e 100.398 foram vítimas de estupro. O relatório aponta que aproximadamente 38% (ONU, 2021) das mulheres assassinadas durante a pandemia global foram vítimas de seus parceiros. A violência contra a mulher se manifesta de diversas formas e impacta a vida cotidiana de muitas pessoas em nosso país, mesmo a constituição brasileira assegurando que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde

física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (Brasil, 2006)

Os dados nacionais sobre essa situação evidenciam uma elevada taxa de registros. A dinâmica de gênero é tão clara que a hierarquia se apresenta como algo natural, resultando no uso da força para preservá-la. Em Portugal, um país desenvolvido e reconhecido pela qualidade de vida, a violência doméstica passou a ser encarada como uma questão social apenas na década de noventa. Um estudo realizado por Nerys (2016) revela que tanto mulheres brasileiras quanto portuguesas enfrentam violência física e psicológica, mas as portuguesas tendem a buscar assistência com mais frequência.

Um dos principais elementos que contribui para os baixos índices de violência em Portugal é o acesso à educação. Isso é especialmente relevante, pois o acesso à informação proporciona às mulheres maior liberdade e segurança para decidirem denunciar e encerrar um ciclo de violência.

Entre janeiro e maio de 2024, mais de 90 mil boletins de ocorrência relacionados à violência contra a mulher e 30 mil referentes à violência doméstica foram registrados no Paraná. Em Curitiba, os números de violência doméstica contra a mulher chegaram a 3.800 no mesmo período, conforme dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp).

No que se refere a feminicídios, o estado registrou 69 mortes no primeiro semestre de 2024. Juntando esses casos com outros 99 episódios de violência que não resultaram em morte, o Paraná acumulou 168 ocorrências no período, sendo o segundo maior número de feminicídios no Brasil, atrás apenas de São Paulo. De acordo com o Laboratório de Estudos de Feminicídios (Lesfem), da Universidade Estadual de Londrina, o país registrou 2.007 casos de feminicídio entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2024.

Embora o Paraná ocupa a segunda posição em números absolutos, ele cai para a 11ª colocação quando os casos são analisados proporcionalmente à população, com base no número de ocorrências para cada 100 mil habitantes. As cidades com maior incidência de feminicídios e tentativas foram Curitiba (12), Cascavel (7), Toledo (7), Araucária (6), e outras cidades como Apucarana, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Santo Antônio do Sudoeste e São José dos Pinhais, que tiveram 4 casos cada.

Além disso, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 aponta um aumento de 5% no número de feminicídios no Paraná de 2022 para 2023, com 81 crimes registrados em 2023.

## **Conclusão**

A Lei Maria da Penha é o principal mecanismo jurídico para proteger mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. De acordo com o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), essa legislação está entre as três mais avançadas do mundo, em comparação com as de outros 90 países que possuem leis sobre o tema. Embora seja um importante instrumento de defesa dos direitos das mulheres, a efetiva proteção depende de uma abordagem mais ampla e profunda, que enfrente as causas culturais, sociais e históricas da violência.

A violência contra a mulher é resultado de padrões culturais enraizados e repetidos ao longo do tempo, que são aprendidos, naturalizados e perpetuados por pessoas de diferentes classes sociais, idades e sexos. Essa violência é um reflexo de uma cultura machista, onde o homem muitas vezes vê a mulher como sua "propriedade". Além disso, muitas mulheres que são vítimas dessa violência têm dificuldade em reconhecer os atos como violentos, frequentemente

romantizando o controle e a posse que o agressor exerce sobre elas. Essa dificuldade de identificar a violência torna o combate ainda mais desafiador, exigindo uma transformação na forma como a sociedade enxerga as relações de poder entre homens e mulheres.

A Lei Maria da Penha trouxe importantes mudanças, como a exclusão da aplicação da Lei nº 9.099/95, retirando os casos de violência doméstica da competência dos Juizados Especiais Criminais, já que esse tipo de violência não é considerado de menor potencial ofensivo. Essa medida visa garantir maior proteção às mulheres.

Apesar dos avanços legais trazidos pela Lei Maria da Penha, sua eficácia no combate à violência contra a mulher depende da atuação conjunta e coordenada dos diversos órgãos que compõem a Rede de Atendimento à Segurança Pública. Para assegurar a proteção e qualidade de vida das mulheres, foram implementadas políticas públicas específicas.

O Instituto Geral de Perícias criou a "Sala Lilás" para oferecer atendimento especializado e exclusivo às mulheres vítimas de violência. A Superintendência de Serviços Penitenciários lançou o programa "Metendo a Colher", que busca conscientizar os agressores presos sob a Lei Maria da Penha sobre a importância de não praticar violência.

A Polícia Militar, por sua vez, implementou a Patrulha Maria da Penha, um projeto da Brigada Militar que monitora o cumprimento das medidas protetivas concedidas às vítimas de violência doméstica. A patrulha realiza visitas regulares às residências das vítimas, garantindo apoio e segurança, além de inibir possíveis ações dos agressores. Esse acompanhamento constante reforça a sensação de segurança das vítimas.

Os policiais da Patrulha Maria da Penha passam por capacitação especial e se comunicam com as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher para obter informações sobre os casos de medidas protetivas. Com essas informações, visitam as vítimas para verificar sua situação e, se necessário, podem solicitar a prisão preventiva do agressor.

Em resumo, os avanços legais e as políticas públicas implementadas pelo Estado, aliadas com a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência nela previstas, têm sido eficazes para garantir a proteção das mulheres e a promoção da igualdade de gênero, demonstrando resultados positivos na aplicação das medidas contra a violência doméstica

## **Referências**

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, [S.l.], v. 29, n. 2, 2014.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei N. 11.340/2006** – aspectos assistenciais, Protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BIELLA, Janize Luzia. **Mulheres em situação de violência: Políticas Públicas, Processo de Empoderamento e a Intervenção do Assistente Social**. Orientadora: Teresa Kleba Lisboa. 81 f. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

BRANDÃO, Bárbara Cristina da Silva *et al.* Violência direcionada às mulheres e política de saúde: avanços legais e desafios para sua efetivação. *In.*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16, 2019, Brasília. **Anais** [...] CBAS, Brasília, v. 16, n. 1, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: Um Olhar do Ministério Público Brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018a.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024**. Vol. 18. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **GovBr**, Brasília, 2019a. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e dá outras providências. Brasília, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.461**, de 3 de abril de 2018 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, 2018b.

BRASIL. **Lei nº 13.836**, de 4 de Junho de 2019 Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Brasília, 2019b.

BRASIL. **Mapa da Violência contra a Mulher - 2018**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018c.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Prevenção da Violência e Cultura da Paz**. Vol. 3. Painel de Indicadores do SUS nº 5. Brasília: Ministério da Saúde, 2008.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Social. Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. **GovBr**, Brasília, 2019c.

BRASIL. Secretaria de Política para as Mulheres. **Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006: Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar**. Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres, 2012.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação

da Lei Maria da Penha. *In.*: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-64. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-Medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 17 out. 2024

CAVALCENTE, Felipe Alén. Dialogando sobre a Lei Maria da Penha. **JusBrasil**, [S.l.], 02 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dialogando-sobre-a-lei-maria-da-penha/838918174>. Acesso em: 17 out. 2024

COSTA, Izadora Ribeiro Silva; ARAS, Lina Maria Brandão de. A importância da teoria feminista na pesquisa em serviço social: um olhar epistêmico sobre os direitos das mulheres vítimas de violência. *In.*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16, 2019, Brasília. **Anais** [...] CBAS, Brasília, v. 16, n. 1, 2019.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIDIER JÚNIOR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). *In.*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (oorg.). **Família e responsabilidade: Teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister, 2010.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar**. 1ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noemia Soares Barbosa. Violência Doméstica contra a Mulher: Realidades e Representações Sociais. **Psicologia & Sociedade**, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. Orientadora: Elizete Silva Passos. 24 f. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Psicologia, Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Salvador, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.

GARCIA, Emerson. Influxos da ordem jurídica internacional na proteção dos direitos

humanos: o necessário redimensionamento da noção de soberania. *In.*: NOVELINO, Marcelo. (org.). **Leituras Complementares de Direito Constitucional**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

GOUVEIA, Aline. Todos os tipos de violência contra mulheres cresceram no Brasil. **Correio Braziliense**, 18 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/07/6901308-todos-os-tipos-de-violencia-contramulheres-cresceram-no-brasil.html>. Acesso em: 27 out. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Ciclo da Violência: Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. **IMP**, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 03 nov. 2024.

LACERDA, Jaira Alana Claro Pereira e *et al.* Grupo reflexivo como medida judicial para autores(as) da violência doméstica e familiar contra a mulher: a experiência do projeto realizado na Comarca de Patos (PB). *In.*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16, 2019, Brasília. **Anais [...]** CBAS, Brasília, v. 16, n. 1, 2019.

LEITE, Renata Macêdo; NORONHA, Rosângela Moraes Leite. A violência contra a mulher: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas. **Revista Direito & Dialogicidade**, Crato, v. 6, n. 1, 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17. *In.*: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-Medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 31 out. 2024.

LOURENÇO, Alexandra. Estudo de caso: análise da violência contra a mulher em irati-pr sob a perspectiva das relações de gênero. *In.*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, 8, 2017, [S.l.]. **Anais [...]** [S.l.]: CIH, 2017.

LUDUVICO, Maura Roberta Guilherme de Lima *et al.* Mulheres em situação de violência doméstica e suas redes de cuidados formais e informais atendidas pelo CREAS em um Município do interior do Nordeste. *In.*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16, 2019, Brasília. **Anais [...]** CBAS, Brasília, v. 16, n. 1, 2019.

MACHADO, Lia Zanotta. Apresentação. *In.*: BRASIL. ÁVILA, Thiago André Pierobom de. (org.). **Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais**. Brasília: ESMPU, 2014. p. 11-18.

MARTINI, Thiara. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher**. Orientador: José Ildelfonso Bizatto. 59 f. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009.

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Revista Ciência & Saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, 2013.

MODENA, Maura Regina. **Conceitos e Formas de Violência**. Caxias do Sul: Eduas, 2006.

MORENO, Renan de Marchi. A eficácia da Lei Maria da Penha. **DireitoNet**, [S.l.], 20 de

novembro de 2014.

MOTA, Jurema Correa da. **Violência contra a mulher praticada pelo parceiro íntimo:** estudo em um serviço de atenção especializado. Orientadora: Ana Gloria Godoi Vasconcelos. 101 f. 2004. Dissertação – Mestrado em Epidemiologia em Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2004.

NERYS, Isabela Borges. **Atitudes e Percepções sobre a Violência Doméstica:** Uma Análise Comparativa entre Mulheres e Homens Portugueses e Brasileiros a Viver em Portugal. Orientadora: Joana Alexandre. 71 f. 2016. Dissertação – Mestrado em Psicologia Social e das Organizações, Escola de Ciências Sociais e Humanas, Departamento de Psicologia Social e das Organizações, Brasília, 2016.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. A família de ontem, a família de hoje: considerações sobre o papel da mulher no direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 235-262, 2017.

PANDJIARJIAN, Valéria. Maria da Penha, Una Historia de Perseverancia y Una Estrategia Exitosa. *In.*: COMITÉ DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE PARA LA DEFENSA DE LOS DERECHOS DELA MUJER. **Los derechos de las mujeres em clave feminista:** Experiencias del Cladem. Lima: Cladem, 2009.

PEREIRA, Neusa de Souza. **Violência Doméstica Contra a Mulher:** do medo à conscientização. Orientadora: Célia da Graça Arribas. 16 f. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017.

PINHEIRO, Luciana. **Medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha:** uma análise crítica. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.** Orientadora: Soraia da Rosa Mendes. 145 f. 2011. Monografia – Bacharelado em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2011.

ROSA FILHO, Cláudio Gastão da. **Crime Passional e Tribunal do Júri.** Florianópolis: Habitus, 2006.

SANTO, Joana Raposo. ONU: Mais de 81 mil mulheres foram assassinadas em 2021, diz relatório. **AgênciaBrasil**, [S.l.], 23 de novembro de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-11/onu-mais-de-81-mil-mulheres-foram-assassinadas-em-2021-diz-relatorio>. Acesso em: 08 nov. 2024.

SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. Aplicabilidade ou não da Lei Maria da Penha para defesa do homem. **Revista Âmbito Jurídico**, Brasília, v. 10, n. 167, 2017.

VIOLÊNCIA contra a mulher fez mais de 16 mil vítimas em 2021. **Correio Braziliense**, Brasília, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/02/4983030-violencia-contra-a-mulher-fez-mais-de-16-mil-vitimas-em-2021.html>. Acesso em: 15 dez. 2024.